



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700100243
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1001/2021
RECORRENTE : PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-
ME
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 359/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

01-RELATÓRIO

Consta na peça exordial do presente PAT lavrado em 27/07/2020 que: *“Sujeito Passivo acima identificado, no exercício de 2016, deixou de pagar o ICMS devido e incidente sobre a SAÍDA de mercadorias TRIBUTADAS de seu estabelecimento”*.

Foi indicado como dispositivo legal infringido o artigo 2º, inciso I c/c artigos 11, 15, inciso I, alínea “a”, e artigo 41, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea “a” item 1 da Lei n.º 688/96.

O período fiscalizado foi de 01/01/2016 a 31/12/2016 (auditoria específica – conta gráfica; DFE nº. 20202500100039, à fl. 075).

Consta nos autos planilhas de cálculo do crédito tributário de fls. 04 a 27, cópia dos arquivos EFD do livro registro de entradas do período em fls. 28 a 172, cópia da DFE (fl. 175), Termo de início da ação fiscal notificada por via DET em 13/07/2020 (fl.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

173), Termo de encerramento da ação fiscal (fl. 176). Relatório fiscal da auditoria de fs. 177 e 178, mídia ótica de fl. 179.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR BO525110840BR em 07/08/2020 (fl. 182), apresentou peça defensiva em 08/08/2020 (fls. 185 e 186). Alegou a defesa:

“... que a planilha elaborada pelo Fisco não resta claro a base de apuração da diferença, constando algumas notas fiscais autuadas no AI 20202700100244 (duplicidade); aduz que falta clareza na descrição da infração, dificultando o entendimento e a defesa; salienta que das operações autuadas há que considerar o valor dos produtos considerando o desconto concedido para após apurar eventual diferença de imposto devido; aduz que, em alguns produtos por erro de cadastro no sistema foram tributados indevidamente, porém, já corrigido na declaração ao Fisco; que o atuante não teve o mesmo zelo em relação as operações de saídas tributadas indevidamente; em outros itens o Fisco exige ICMS de mercadorias que foram devolvidas, relacionadas na planilha de cálculo do auto de infração. Requer a nulidade e arquivamento do auto de infração...”

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 195 a 201) o julgador singular decidiu pela parcial procedência do auto de infração, fundamentando e entendendo que;

“...afastado o argumento de que as notas fiscais objeto da autuação foram autuadas em outro auto de infração (duplicidade), esse fato não caracteriza erro na fiscalização, pois os autos referiam-se a situações diversas, mas constantes nas mesmas notas (um omissão no destaque e o outro pela falta de lançamento do imposto destacado) trata-se de infrações distintas; a alegação que há cobrança em relação aos descontos concedidos em outros casos de operações isentas ou por substituição tributária, que por erro de cadastro do produto foi tributada e, corrigida na informação ao Fisco. Tal argumento embora tenha respaldo legal, mas o contribuinte não indicou quais notas fiscais estariam nessa situação. Todavia, assiste-lhe razão acerca das operações de devolução que foram incluídas na relação de notas autuadas que não geram débitos devendo ser excluídas. Resta provado nos autos vendas de mercadorias sem destaque do ICMS, conforme demonstrado na EFD e documentos fiscais, mesmo que parcialmente, diante das



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

operações de devoluções que não geram débitos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via DET em 31/05/2021 (fl. 203).”

Inconformado com a decisão singular o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 01/06/2021 (fls. 206 e 207). Argumenta em sede de direito que:

“... junta à defesa planilha das operações com produtos que são isentos não considerados no julgamento; salienta que o mesmo julgador decidiu pela improcedência do AI 20202700100244, cujas notas fiscais são as mesmas; No caso em questão “deixou de pagar ICMS omitindo o destaque”, naquele AI “deixar de pagar o ICMS destacado”; nesse AI em análise, o imposto ora apurado indevidamente, foi aplicado tributação indevida, o que foi corrigido na EFD. Requer a nulidade do auto de infração. Junta planilhas de fls. 208 a 231 do PAT.”

É o relatório.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo deixou de pagar ICMS de operações de saídas tributadas.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei 688/96, estão presentes, não podendo o sujeito passivo alegar falta de clareza ou precisão dos fatos.

Quanto às alegações da primeira defesa, devo ater-se à questão reiterada (supostas notas com produtos isentos incluídas indevidamente na base de cálculo do AI), uma vez que as demais alegações da peça defensoria inicial foram devidamente enfrentadas pelo julgado singular.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

No Recurso Voluntário o Sujeito Passivo arguiu novamente que notas fiscais que compuseram a base de cálculo do auto de infração referiam-se a produtos isentos, anexando como prova uma planilha às fls. 208 a 231 contendo a indicação do número das notas fiscais, a descrição dos produtos e o imposto. Ademais, registra que o auto de infração nº 20202700100243, que no seu entender conteria a mesma infração e notas, por conseguinte foi julgado nulo.

Noutro norte, o Fisco autuante confrontou as operações com destaque do ICMS com as declarações nos arquivos EFD, constatando diferença e exigindo o crédito tributário lançado na peça exordial.

Frise-se que o julgador singular no cotejamento acima mencionado, exarou decisão de parcialmente procedência do auto de infração, excluindo corretamente a mercadorias que foram devolvidas.

O PAT por exigência legal nos termos da legislação tributária estadual, fora despachado a Representante Fiscal para manifestação acerca da matéria.

Assim, se posicionou a douta representante. Vide:

Pois bem, ao confrontar as notas listadas com a planilha de base cálculo do Auto de Infração 20202700100243, às fls. 04 a 27, selecionando-se as 8 primeiras, esta Representação Fiscal verificou os resultados demonstrados no quadro abaixo.



TATE/BEIN
Fls. nº 246

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Quadro Comparativo da Planilha de BC do AI x Planilha Apresentada Pelo Sujeito Passivo Como NFs Indevidas

Dados da Planilha de BC do AI (fls. 04 a 27)			Dados da Planilha do Sujeito Passivo (fls. 208 a 231)	
Nº da NF	Produtos constantes na NF*	Produto indicado na Base de cálculo do auto de infração	NFs listadas como Indevidas	Produto indicado pelo Contribuinte como isento
1557	1) RESPIRADOR DOBRAVEL 9901 PFF1 3M/CR/ 2) PLACENTINA 10 ML/CR/ 3) VAC. ANAVAC B19 15 DS (R 2,10)/CR/	RESPIRADOR DOBRAVEL 9901 PFF1 3M/CR/ (somente item 21 da NF)	1557	VAC. ANAVAC B19 15 DS (R 2,10)/CR/ (item 3 da NF não constante no auto de infração)
Não consta na base de cálculo do AI 20202700100243, às fls. 04 a 27.			1559	TUSON 20 L CR
Não consta na base de cálculo do AI 20202700100243, às fls. 04 a 27.			1567	VAC. ANAVAC B19 15 DS (R 2,10)/CR/
Não consta na base de cálculo do AI 20202700100243, às fls. 04 a 27.			1568	VAC. ANAVAC B19 15 DS (R 2,10)/CR/
Não consta na base de cálculo do AI 20202700100243, às fls. 04 a 27.			1569	VAC. ANAVAC B19 15 DS (R 2,10)/CR/
Não consta na base de cálculo do AI 20202700100243, às fls. 04 a 27.			1570	VAC. ANAVAC B19 15 DS (R 2,10)/CR/
1584	1) TUSON 20 L CR 2) ADESIL 5LTS CR	ADESIL 5LTS CR (item 2 da NF, mas está com valor zerado na apuração da base de cálculo do Auto de Infração)	1584	TUSON 20 L CR (item 1 da NF não constante no auto de infração)
Não consta na base de cálculo do AI 20202700100243, às fls. 04 a 27.			1589	TUSON 20 L CR

* Dados extraídos do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, com as chaves disponíveis na Planilha às fls. 04 a 27.

Como se pode observar do quadro acima, os produtos indicados pelo Sujeito Passivo como isentos e que teriam sido incluídos indevidamente no auto de infração, na



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

verdade, não fizeram parte da base de cálculo do crédito constituído, rechaçando-se, assim, a tese apresentada.

Destarte que a infração imputada pelo não pagamento de imposto relativo à saída de mercadorias tributadas, cumpre destacar, primeiramente, o que prescreve a legislação (vigente à época do período auditado) no que concerne à incidência, ocorrência do fato gerador, base de cálculo e forma de apuração do ICMS:

RICMS/RO 8321/1998

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre (Lei 688/96, art. 2º):

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; (...)

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (...)

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é (Lei 688/96, art. 18):

I – o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no artigo 20. (...)

Art. 48. O imposto será calculado, aplicando-se a alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada,



TATEISECO
Fis nº 248

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

obtendo-se o valor que será debitado na escrita fiscal do contribuinte (Lei 688/96, art. 32).

Parágrafo único. Verificado posteriormente o reajustamento de preço da operação ou prestação tributada, proceder-se-á ao cálculo do imposto sobre a diferença, devendo ser emitida Nota Fiscal complementar, mencionando-se o documento fiscal originário.(...)

Por conseguinte, pela descrição trazida nos autos, resta cara as obrigações do contribuinte em relação as saídas de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto.

Quanto à pena aplicada, assim determina a Lei nº 688/96, em caso de descumprimento das mencionadas obrigações:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Desta forma, verifica-se a correta indicação da capitulação da penalidade e dispositivos legais infringidos.



TATE/SEFIN
Fls Nº 249

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R\$ 179.261,63
MULTA 90%	R\$ 196.668,58
JUROS	R\$ 108.424,77
A. MONETÁRIA	R\$ 39.259,02
TOTAL	R\$ 523.614,00

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício, para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular que julgou Parcialmente o Auto de Infração, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 523.614,00 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quinze mil e onze reais), conforme quadro demonstrativo acima.

É como voto!

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100243
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1001/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº. 359/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 311/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – NÃO RECOLHER O ICMS DEVIDO RELATIVO A SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA – OMISSÃO DE DÉBITO NA EFD - OCORRÊNCIA – Apurado através de Auditoria de Conta Gráfica na escrita fiscal que o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, conforme planilha de fls. 194 acostada aos autos ao não declarar o débito devido na EFD. Mantida a decisão de primeira instância de Parcial procedência do Auto de Infração. Recurso voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 27/07/2020: R\$ 543.385,76

NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
R\$ 523.614,00

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 13 de setembro de 2022.